TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 8 páginas, eletronicamente numeradas de 1 a 8 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 001, referente ao período 01/01/2021 a 31/12/2021, com encerramento do exercício social em 31/12/2021, da firma J. CANTANHEDE PEREIRA - ME, estabelecida no(a) Rua Bento de Oliveira, nº 157, bairro Castanhal, CEP 65278-000, cidade Turiaçu, estado MA, inscrita no C.N.P.J. 12.839.897/0001-20 e registrada no(a) Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21101758798 por despacho de 09/11/2010.

Turiaçu-MA, 31 de Dezembro de 2021

Orlando Magno Ribeiro
CPF: 252.653.263-91
Contador - CRC/MA 4637

Josinaldo Cantanhede Pereira
CPF: 755.810.862-49
Empresário Individual

COMISSÃO PERMANENTE
PAG. Nº 802
PROC. Nº 20194
RUBRICA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J. CANTANHEDE PEREIRA ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
25265326391	ORLANDO MAGNO RIBEIRO
75581086249	JOSINALDO CANTANHEDE PEREIRA

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/10/2023 08:48 SOB Nº 20231271611.
PROTOCOLO: 231271611 DE 05/10/2023. NIRE: 21101758798.
J. CANTANHEDE PEREIRA ME

JUCEMA

ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 10/10/2023
empresafacil.ma.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 803
PROC. Nº 20124
RUBRICA

EMPRESA FÁCIL | GOVERNO DO MARANHÃO

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Indústria e comércio - SEINC
Junta Comercial do Estado do Maranhão

EMPRESA FÁCIL | GOVERNO DO MARANHÃO

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que J. CANTANHEDE PEREIRA ME **encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:**	**Protocolo:** MAC2302508162
NIRE 21101758798 **CNPJ 12.839.897/0001-20**	**Situação** ATIVA **Status** SEM STATUS
Endereço Completo BENTO DE OLIVEIRA, Nº 157, xxxxx, CASTANHAL - Turiaçu/MA - CEP 65278-000	

Arquivamentos Posteriores

Ato	Número	Data	Descrição
002	20220063559	21/01/2022	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20201192918	05/01/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
315	20100656137	09/11/2010	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	21101758798	09/11/2010	INSCRIÇÃO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 24/02/2023, às 11:19:16 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.ma.gov.br**, com o código **AD1YIFL2**.

MAC2302508162

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário(a) Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 804
PROC. Nº 2024
RUBRICA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATANTE: J. CANTANHEDE PEREIRA

CONTRATADO: VALBER MACEDO MELO JUNIOR

OBJETO: Prestação de Serviços como Engenheiro Eletricista

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Contrato determinado de 5 anos com início de **02/04/2024**

A empresa **J. CANTANHEDE PEREIRA**, Inscrita no CNPJ 12.839.897/0001-20,situada na RUA BENTO DE OLIVEIRA, 157, CASTANHAL, 65278000, TURIAÇU, MARANHÃO, na cidade de Santa Inês, estado do Maranhão, doravante denominada **contratante**, e, **VALBER MACEDO MELO JUNIOR**, Inscrito no CPF: 051.703.353-42, RG:192840820013 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua Angelim 421, CEP: 65302-450, Bairro Angelim, na Cidade de Santa Inês, estado do Maranhão, doravante denominado **contratado**, tem entre si, justa e contratada prestação de serviço como Engenheiro Eletricista, mediante as Cláusulas abaixo discriminadas e disposições legais pertinentes. que voluntariamente aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço como engenheiro eletricista;

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica fixada a carga horária do Engenheiro Eletricista em 10(dez) horas semanais;

CLÁUSULA TERCEIRA: O contratado obriga-se somente a oferecer serviços de Engenheiro Eletricista a contar da data de assinatura do presente contrato;

CLÁUSULA QUARTA: O contratante pagará ao contratado o valor de R$ 8.472,00 (oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais), que corresponde a seis salários Mínimos.

CLÁUSULA QUINTA: A vigência do presente instrumento tem inicio na data de sua assinatura **02/04/2024** à **02/04/2029**.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito o Fórum da Cidade de Santa Inês-MA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do comprimento deste compromisso.

E por estarem assim justo e contratado, de pleno acordo com todas as cláusulas e condições estipuladas, preparam e assinam este instrumento particular em três vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos jurídicos e legais, comprometendo-se as partes a cumprir e fazer o presente contrato, na presença de duas testemunhas abaixo indicadas a todo ato presente.

Santa Inês, 02 de abril de 2024.

JOSINALDO CANTANHEDE PEREIRA:75581086249
Assinado de forma digital por JOSINALDO CANTANHEDE PEREIRA:75581086249 Dados: 2024.04.02 08:52:21 -03'00'

Contratante

CNPJ: 12.839.897/0001-20

VALBER MACEDO MELO JUNIOR:05170335342
Assinado de forma digital por VALBER MACEDO MELO JUNIOR:05170335342 Dados: 2024.04.02 12:43:11 -03'00'

Contratado

CPF: 051.703.353.42

Testemunhas:

_____

_____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 305
PROC. Nº 2024
RUBRICA

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: **12.839.897/0001-20** DUNS®: **941450650**
Razão Social: **J. CANTANHEDE PEREIRA**
Nome Fantasia: **J C PERREIRA SERVICOS ELETRICOS**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Dados do Nível

Situação do Nível: **Cadastrado**

Entidades de Classe

	Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
Santa Inês		001/2024	31/12/2025
J MEDES SILVA		0001	10/05/2025

SEMARF | TURIAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 806
PROC. Nº 2024
RUBRICA

DECLARAÇÃO

A Secretaria Municipal de meio Ambiente e Regularização Fundiária – SEMARF, no uso de suas atribuições legais, declara para os devidos fins que a empresa J. ***CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ 12.839.897/0001-20****, localizada a rua Bento de Oliveira, bairro Castanhal,157, possui atividade econômica de:*

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

01.61-0-03-Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

81.30-3-00 - Atividades paisagística.

Nome fantasia: ***J C PERREIRA SERVICOS ELETRICOS****, estando portanto dispensado do licenciamento ambiental.*

TURIAÇU- MA, 01 de abril de 2024.

Atenciosamente

Itamar Benedito Simão Fernandes
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Regularização Fundiária
PORTARIA 196/2021

ITAMAR BENEDITO SIMÃO FERNANDES

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Secretaria municipal de Meio ambiente e Regularização Fundiária
Rua Luiz Domingues ,Sn, Centro – Turiaçu – MA
E-mail: semarftury@gmail.com.

Contato – (98)984891741

COMISSÃO PERMANENTE
PAG. Nº 207
PROC. Nº 20124
RUBRICA

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
12839897000120	J. CANTANHEDE PEREIRA	01/04/2024 09:53	ME ou EPP	Sim
03874132000130	AMAURILIO MARCO DA SILVA ARARAQUARA	25/03/2024 20:25	ME ou EPP	Sim
05467549000104	PLANA CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	02/04/2024 08:22	ME ou EPP	Sim
22155269000180	VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA	18/03/2024 20:38	ME ou EPP	Sim
37961733000100	D C NUNES LTDA	01/04/2024 16:23	ME ou EPP	Não

Copyright Compras.gov.br

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
10953540000143	MULT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	25/03/2024 11:28	ME ou EPP	Sim
41116138000138	REAL ENERGY LTDA	25/03/2024 18:13	Grande Empresa	Não
00903429000199	WORLD TELECOM LTDA	30/03/2024 12:24	ME ou EPP	Sim
17982389000110	VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA	02/04/2024 08:40	ME ou EPP	Não
23047748000145	GPOWER SOLUTION ENGENHARIA LTDA	01/04/2024 13:20	ME ou EPP	Sim
05635814000116	FRONTTAL OBRAS E SERVICOS LTDA	15/03/2024 10:31	ME ou EPP	Sim
24995315000184	NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	01/04/2024 13:52	Grande Empresa	Não
40185558000103	L2 ARQUITETURA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	16/03/2024 07:07	ME ou EPP	Sim
00938996000180	SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR	26/03/2024 08:42	ME ou EPP	Sim

Copyright Compras.gov.br

D C NUNES LTDA
CNPJ: 37.961.733/0001-00
RUA FRANCISCO DAMASCENO, N° 331A, CENTRO,
CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 809
PROC. Nº 020/24
RUBRICA

AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

Concorrência Eletrônica nº 003/2024
Processo Administrativo nº 020/2024
OBJETO: implantação de subestação aérea em escolas municipais no município de Santa Luzia do Paruá/MA, conforme especificações constantes neste edital, no termo de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto.

A empresa **D C NUNES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **37.961.733/0001-00**, situada **RUA FRANCISCO DAMASCENO, 331 A, CENTRO, CEP: 64.760-000, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI**, em respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no item 13e respectivos subitens do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2024, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão proferida pelo digníssimo Agente de Contratação que habilitou a empresa J. CATANHEDE PEREIRA - ME., no processo eletrônico acima citado.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 165, trata da unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 210
PROC. Nº 20124
RUBRICA

DHOME SOLAR ENERGY

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
(...)
§1° Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2° O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa J. CATANHEDE PEREIRA - ME, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação. Quando do encerramento da sessão, Agente de Contratação tomou ciência da manifestação e o sistema emitiu a seguinte mensagem:

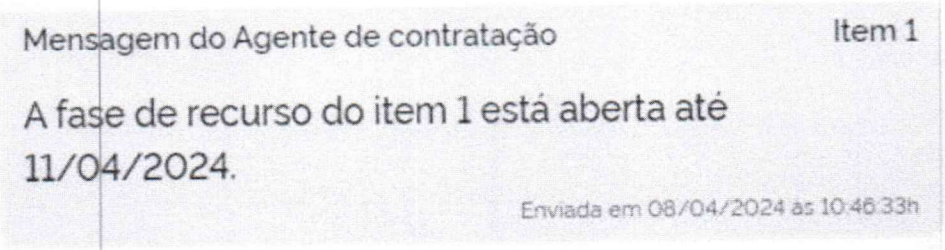

Isto posto, este recurso encontra-se TEMPESTIVO.

2 – DO RESUMO DOS FATOS

Em o2 de abril de 2024, foi aberta a sessão pública, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 981285, na modalidade Concorrência Eletrônica, objetivando a implantação de subestação aérea em escolas municipais no município de Santa Luzia do Paruá/MA, conforme especificações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 811
PROC. Nº 20124
RUBRICA

constantes neste edital, no termo de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto.

Ao final da disputa, o Sr. Agente de Contratação procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo nos termos do edital. Com relação as propostas apresentadas, a primeira colocada, qual seja, empresa J. CATANHEDE PEREIRA - ME., restou classificada e habilitada.

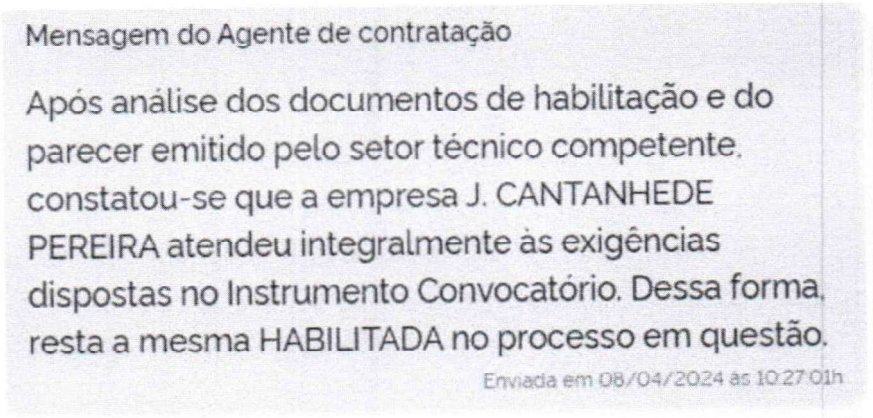

2 - DO DIREITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 212
PROC. Nº 20124
RUBRICA

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.
> Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado.
> Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isto, vejamos o que dispõe o Edital:

> 5.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por **não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifos nossos)
>
> 11.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, **deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo** com o estabelecido neste Edital. (grifos nossos)

Ocorre que há presença de vícios no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Agente de Coontratação e desta equipe de apoio que a empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME **descumpriu as determinações editalícias referentes à qualificação econômico-financeira e ausência de Declarações exigidas no Edital,** fato que refere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.

O item 11.11 do Edital assim determina quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

> 11.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
> (...)
> e) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 813
PROC. Nº 20124
RUBRICA

DHOME SOLAR ENERGY

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

E exige ainda que:

e.1) As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, **o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.** (Grifos nossos)

A empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME **não apresentou o índice de Solvência Geral.** Não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa ou, em outros termos, verificar a boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração fixou os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança aos licitantes e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento da habilitação.

O objetivo, portanto, é prevenir Administração Pública para que empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro possam vir a participar e vencer o certame e durante a execução da obrigação contratada não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Além disso, a empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME **não comprovou possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Considerando que o valor estimado da licitação é de R$1.400.182,16 (um milhão, quatrocentos mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), e aplicando o percentual de 10%, indicado no Edital, verificou-se que a empresa precisaria comprovar o valor de capital social ou de patrimônio líquido para de R$ 140.018,21 (cento e quarenta mil, dezoito reais e dezesseis centavos).

No entanto, no "Balanço Patrimonial de Abertura" apresentado pela empresa, o valor apresentado para o Capital Social da empresa, assim como do Patrimônio Líquido, são de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R$ 100.397,48 (cem mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) respectivamente, não restando comprovado, portanto, o atendimento ao disposto no subitem 11.1, alínea "e.1", do Edital, o que já é motivo por si só para a empresa restar inabilitada no certame.

Em simples análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME, é possível verificar essa informação:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 84
PROC. Nº 20124
RUBRICA

DHOME SOLAR ENERGY

2.07	Patrimônio Líquido	100.397,48 C
2.07.01	Capital Realizado	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	100.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	100.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	100.000,00 C

A Administração não pode celebrar contrato com a licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na licitação. Não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando às exigências descumpridas são legais. A Administração, no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público, deverá sempre exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de assumir o objeto.

Cabe ainda ressaltar que a empresa deixou de apresentar a comprovação do vínculo do responsável técnico e ainda não apresentou Declaração formal indicando o Responsável Técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços, com nome, profissão, RG, CPF e número do Registro Profissional. conforme solicitado no Edital:

11.10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b.1) Os profissionais indicados como responsáveis técnicos deverão comprovar o vínculo com a empresa por meio do contrato social, contrato ou termo de prestação de serviço, ou ata de eleição da diretoria que comprove que o responsável técnico está ligado à empresa, conforme autoriza o Acórdão n.º 2607/2011 – PLENÁRIO - TCU. Quando tratar -se de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo dessa e certidão do CREA/CAU devidamente atualizada.

b.3) Em caso de não comprovação de vínculo empregatício, o licitante poderá apresentar, em substituição, uma Declaração de Contratação Futura, declarando que o Responsável Técnico será futuramente contratado pela empresa. A Declaração deverá ser assinada conjuntamente pelo Representante Legal do licitante e pelo Responsável Técnico indicado e cujo vínculo será posteriormente comprovado.

d.1.5) Deverá ser apresentado ainda o comprovante de vínculo da licitante com o profissional que irá realizar os serviços de análise das faturas emitidas pela concessionária de energia elétrica, na forma do subitem 2.5, podendo ser comprovado através de contrato de trabalho registrado na CTPS ou contrato de prestação de serviços. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome do profissional que realizará os serviços de análise das faturas, previstas neste subitem.

e) Declaração formal indicando o Responsável Técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços, com nome, profissão, RG, CPF e número do Registro Profissional;

Por fim, cabe ressaltar que o Documento referente ao subitem 10.10, alínea "g" - Licença Ambiental emitida pelo órgão competente estadual ou delegação municipal – foi apresentado EM SIMPLES DIGITALIZAÇÃO, sem haver nenhum carimbo que autentique o documento como original. Da mesma forma, foi apresentada o documento do sócio.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 215
PROC. Nº 20124
RUBRICA

De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório são totalmente desatendidas pela empresa J. CATANHEDE PEREIRA - ME, fato que deveria ter culminado na sua inabilitação no certame.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte:

> **Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas**. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(Grifou-se)

Dessa maneira, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto no Edital e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrida foi declarada habilitada, mesmo tendo apresentado documentação totalmente irregular.

Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido, promovendo-se o consequente retorno da licitação à fase de habilitação para examinar os documentos apresentado pelo licitante classificado em segundo lugar.

É importante mencionar que as falhas supracitadas não estão à mercê de reforma pela licitante, uma vez que os documentos apontados deveriam constar nos documentos de habilitação apresentados inicialmente no certame. Apresentá-los agora configura remontada posterior de documentação, o que é expressamente vedado por lei.

A lei 14.133/2021, em seu Art. 64, dispõe que:

> Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,** para:
> I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

O descumprimento da regra para a habilitação econômico-financeira deve ensejar a inabilitação do Recorrido, em observância a regra positivada na legislação pátria. Os

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 816
PROC. Nº 20124
RUBRICA

documentos em questão não constam no Edital, não forma apresentados tempestivamente, não cabendo assim diligências.

5. DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 - e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente Recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o Recurso interposto e reformada a decisão proferida pelo Sr. Agente de Contratação, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, declarando a devida INABILITAÇÃO da empresa equivocadamente habilitada J. CATANHEDE PEREIRA - ME, por apresentar habilitação desconforme as determinações do edital.

Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final,

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São João do Piauí – PI, 10 de abril de 2024.

DENNIS CALDAS NUNES:02573507300

Assinado de forma digital por DENNIS CALDAS NUNES:02573507300
Dados: 2024.04.10 10:31:28 -03'00'

DENNIS CALDAS NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 025.735.073-00

N&A Engenharia
ENERGIA SOLAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 897
PROC. Nº 20/24
RUBRICA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ ESTADOO DO MARANHÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA 003/2024

RECORRENTE: NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** com fulcro no art. 165. inciso I, da Lei 14.133/2021, em face da decisão que declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale (salientar com fundamentos no art. 165, inciso I, alínea c) da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, contando da data de decisão que declare habilitado ou inabilitado o licitante.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 218
PROC. Nº 20124
RUBRICA

Demostrada, portanto, de que o recurso administrativo está sendo interposto de forma tempestiva, segundo os ditames legais.

II. DOS FATOS E MÉRITOS

Trata-se de um recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que considerou a empresa **J. CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ nº 12.839.897/0001-20,** habilitada na Concorrência Eletrônica nº 003/2024, entretanto, essa decisão não merece prosperar pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

Com base no instrumento convocatório no item 11.11 e. 1) descreve que as empresas deverão comprovar, considerando os riscos para a Administração Pública, o capital mínimo ou patrimônio liquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

2.07	Patrimônio Líquido	100.397,48 C
2.07.01	Capital Realizado	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	100.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	100.000,00 C

(print do balanço patrimonial)

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que ora de sua constituição era de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a partir deste ato, passa a ser de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), cujo o aumento é integralizado, neste ato em moeda corrente do país, onde o mesmo, passa a constituir o capital social da mesma.

(print do contrato social)

COMISSÃO PERMANENTE
PAG. Nº 819
PROC. Nº 20124
RUBRICA

O objeto da licitação em questão possui o valor máximo aceitável de R$ 1.400.181,16 (um milhão, quatrocentos mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Dessa forma, a empresa vencedora deveria comprovar que possui em seu balanço patrimonial ou contrato social pelo menos R$ 140.018,21 (centro e quarenta mil dezoito reais e vinte e um centavos), entretanto, como vimos a empresa somente possui R$ 100.397,48 (cem, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), restando evidente que a mesma não cumpriu com o requisito imprescindível para segurança da administração pública no tocante a comprovação dos 10% do valor global do objeto.

Conforme claramente estabelecido no edital, é requisito obrigatório que todas as empresas concorrentes apresentassem a comprovação de 10% do patrimônio líquido ou do capital mínimo. No entanto, durante a análise dos documentos fornecidos pela empresa concorrente, verificou-se que essa comprovação não foi devidamente demonstrada.

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes

COMISSÃO PERMANENTE
820
PAG. Nº
20124
PROC. Nº
RUBRICA

> comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido
>
> (STJ - REsp: 927804 MG 2007/0033775-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 241)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **Exigência contida no edital para capital social mínimo – Legalidade - Atendimento expresso à finalidade e conveniência pública – Ausente o direito líquido e certo da impetrante – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.**
>
> (TJ-SP - AC: 10007997520228260189 SP 1000799-75.2022.8.26.0189, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 18/05/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2022)
>
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXCESSIVO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. **A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. .**
>
> (TCU 03136220072, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/02/2008)

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, pela competitividade e segurança jurídica. As disposições do ato convocatório obrigam os licitantes a apresentar todos os documentos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 821
PROC. Nº 2024
RUBRICA

exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme menciona o artigo 5 da nova legislação de licitação que rege esse certame, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A comprovação de património liquido ou capital mínimo por meio do balanço patrimonial ou contrato constitutivo da empresa tem por objetivo assegurar que a empresa vencedora tenha recursos financeiros adequados para cumprir os termos do contrato, garantindo a execução dos serviços ou fornecimento dos produtos conforme especificado, reduzir os riscos de que a empresa vencedora da licitação não tenha condições financeiras suficientes para cumprir suas obrigações contratuais, evitando assim a inadimplência ou o descumprimento dos prazos estabelecidos, protegendo o interesse público, evitando situações em que a administração seja prejudicada devido à incapacidade financeira do contratado.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer que a empresa **J. CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ nº 12.839.897/0001-20,** seja considerada

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 800
PROC. Nº 20124
RUBRICA

inabilitada por descumprir o item 11.11 e. Por não demonstrar capital mínimo ou patrimônio liquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, bem como o valor ofertado e tido como aceito na importância de R$1.046.700,00 não atingem a margem do percentual, visto que seu capital e seu patrimônio não ultrapassam o valor de R$ 104.670,00. A aceitação da recorrida nestes termos é no mínimo peculiar diante do que não foi comprovado pela licitante, ferindo princípios basilares da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, competitividade e segurança jurídica.

Nesses termos, pede deferimento.

Sousa, Paraíba, 11 de abril de 2024

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440

Assinado de forma digital por BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Dados: 2024.04.11 23:43:08 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

FERREIRA JUNIOR
ENGENHARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 823
PROC. Nº 20/24
RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° 90003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 020/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

RECURSO ADMINISTRATIVO – SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP.

A empresa **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o N° 00.938.996/0001-80, com sede na cidade de Buriti Bravo - MA, na Rua Duque de Caxias, n° 161, Sala 02, Centro, CEP: 65.685-000, onde recebe intimações, inscrita na concorrência supra, tendo o resultado apresentado através Do sistema, que classificou e habilitou a empresas concorrentes, **J. Cantanhede Pereira, vem apresentar Recurso Administrativo,** tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3° e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o **SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA,** na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi automaticamente intimada em sessão eletrônica realizada no site Comprasnet.

Portanto, e, em face das datas supracitadas conforme edital e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que,

pede provimento.

Buriti Bravo - MA, 11 de Abril de 2024.

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP.

SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR:40921930330

Assinado de forma digital por SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR:40921930330
Dados: 2024.04.11 15:54:41 -03'00'

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 824
PROC. Nº 20124
RUBRICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 90003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

RECORRENTE: **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os membros desta Comissão ao realizar o julgamento das proposta que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para implantação de subestação aérea em escolas municipais no município de Santa Luzia do Paruá/MA, conforme especificações constantes neste edital, no termo de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto, decidiram classificar a empresa J. Cantanhede Pereira, julgou a mesma regular dessa forma restando a mesma classificada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2 – DO RESUMO DOS FATOS

Em 02 de abril de 2024, foi aberta a sessão pública, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 981285, na modalidade Concorrência Eletrônica, objetivando a implantação de subestação aérea em escolas municipais no município de Santa Luzia do Paruá/MA, conforme especificações constantes neste edital, no termo de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto.
Ao final da disputa, o Sr. Agente de Contratação procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo nos termos do edital. Com relação as propostas apresentadas, a primeira colocada, qual seja, empresa J. CATANHEDE PEREIRA - ME., restou classificada e habilitada.

2 - DO DIREITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 825
PROC. Nº 20184
RUBRICA

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, só que a comissão não observou o item 9.6.3 do Edital :

9.6. Serão desclassificadas as propostas que:

9.6.3. Apresentarem preços inexequíveis nos termos do § 4°, artigo 59, da Lei 14.133/2021, ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4° No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Então as empresas que apresentaram o preço abaixo de 75% do orçamento da administração serão desclassificadas.

CONCLUSÃO

Destarte, pelo entendimento acima exposto, é possível impugnar decisão que classifica as empresas com proposta de preços abaixo de 75% do orçado pela Administração, tais como:

1 - J. CANTANHEDE PEREIRA - R$ 1.046.700,00

2 - NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGEN – R$ 1.046.850,00

3 - L2 ARQUITETURA, CONSTRUCOES E SERVI – R$ 1.050.136,00

4 - VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLA - R$ 1.050.136,00

Orçamento da Administração R$ 1.400.182,16 (Hum milhão quatrocentos mil cento e oitenta e dois Reais e dezesseis centavos)

75% = R$ 1.050.136,62 (Hum milhão cinquenta mil cento e trinta e seis Reais e sessenta e dois centavos);

Então todas as proposta de preços abaixo desse valor seriam desclassificada automaticamente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
826
PAG. Nº
2024
PROC. Nº
RUBRICA

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP** vem requerer:

I. Que seja desclassificada todas as proposta com preços inferior a 75%, ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria, Pregoeiro desta Prefeitura, em receber o recurso tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, **acolhendo as razões supra, decidir pela DECLASSIFICAÇÕES das empresa que não cumpriram o edital.**

Espera provimento.

SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR:40921930330

Assinado de forma digital por SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR:40921930330
Dados: 2024.04.11 15:54:58 -03'00'

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP
CNPJ sob nº 00.938.996/0001-80
Representante legal: Sebastião Pereira Ferreira Junior

JC PEREIRA SERVIÇOS ELÉTRICOS

J. CANTANHEDE PEREIRA

RUA BENTO DE OLIVEIRA, Nº 157, CASTANHAL, TURIAÇU – MA, CEP 65.278-000
CNPJ(MF): 12.839.897/0001-20, INS. EST. 12.678.091-9 INS. MUN. 30.590-1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 822
PROC. Nº 20624
RUBRICA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

RECORRENTES:

1- **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP – CNPJ: 00.938.996/0001-80;**
2- **D C NUNES LTDA – CNPJ: 37.961.733/0001-00;**
3- **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.995.315/0001-84**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

JC PEREIRA SERVIÇOS ELÉTRICOS - J. CANTANHEDE PEREIRA, inscrita no CNPJ (MF) n° 12.839.897/0001-20, inscrição estadual n° 12.678.091-9, estabelecida em Rua Bento de Oliveira, nº 157, Castanhal, Turiaçu-MA, CEP 65.278-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Josinaldo Cantanhede Pereira, RG: 3652525/PC-PA, CPF: 755.810.862-49 e responsável técnico, Sr. VALBER MACEDO MELO JUNIOR, Engenheiro Eletricista, CREA-MA 1118714016, devidamente qualificado no presente processo na forma da legislação vigente, em conformidade com o item 13.4 do Edital, vem até Vossas Senhorias para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, aos recursos apresentados pelas empresas **RECORRENTES**, perante o Município de Santa Luzia do Paruá/MA, que de forma absolutamente coerente declarou a **RECORRIDA** participante vencedora do processo licitatório em pauta.

E-mail: josinaldocantanhedepereira@gmail.com Fone: (98) 98489-5324

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 828
PROC. Nº 20124
RUBRICA

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pelas RECORRENTES em confronto ao resultado do Concorrência 003/2024 em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 13 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

> "(...)
> Lei 14.133/2021
> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> ...
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> (...)"

DAS RAZÕES RECURSAIS

Com relação à RECORRENTES, restam as mesmas inconformadas e apresentaram razões da seguinte forma.

Com relação à Recorrente ***SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP – CNPJ: 00.938.996/0001-80***, a mesma apresentou em síntese, o que segue:

> "(...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 829
PROC. Nº 20124
RUBRICA

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, só que a comissão não observou o item 9.6.3 do Edital :
9.6.Serão desclassificadas as propostas que:
9.6.3.Apresentarem preços inexequíveis nos termos do § 4º, artigo 59, da Lei 14.133/2021, ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
Então as empresas que apresentaram o preço abaixo de 75% do orçamento da administração serão desclassificadas.
CONCLUSÃO
Destarte, pelo entendimento acima exposto, é possível impugnar decisão que classifica as empresas com proposta de preços abaixo de 75% do orçado pela Administração, tais como:
1 - J. CANTANHEDE PEREIRA - R$ 1.046.700,00
2 - NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGEN – R$ 1.046.850,00
3 - L2 ARQUITETURA, CONSTRUCOES E SERVI – R$ 1.050.136,00
4 - VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLA - R$ 1.050.136,00
Orçamento da Administração R$ 1.400.182,16 (Hum milhão quatrocentos mil cento e oitenta e dois Reais e dezesseis centavos)
75% = R$ 1.050.136,62 (Hum milhão cinquenta mil cento e trinta e seis Reais e sessenta e dois centavos);
Então todas as proposta de preços abaixo desse valor seriam desclassificada automaticamente.
(...)"

Já a Recorrente ***D C NUNES LTDA – CNPJ: 37.961.733/0001-00***, apresentou em síntese, o que segue:

"(...)
Ocorre que há presença de vícios no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Agente de Coontratação e desta equipe de apoio que a empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME **descumpriu as determinações editalícias referentes à qualificação econômico-financeira e ausência de Declarações exigidas no Edital,** fato que refere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.
O item 11.11 do Edital assim determina quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
11.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
(...)
e) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 830
PROC. Nº 20124
RUBRICA

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante
Passivo Circulante

oportuno e substancial para análise da solvência da empresa ou, em outros termos, verificar a boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração fixou os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança aos licitantes e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento da habilitação.
O objetivo, portanto, é prevenir Administração Pública para que empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro possam vir a participar e vencer o certame e durante a execução da obrigação contratada não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.
Além disso, a empresa J. CATANHEDE PEREIRA – ME **não comprovou possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% dez por cento) do valor estimado da contratação.**
Considerando que o valor estimado da licitação é de R$1.400.182,16 (um milhão, quatrocentos mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), e aplicando o percentual de 10%, indicado no Edital, verificou-se que a empresa precisaria comprovar o valor de capital social ou de patrimônio líquido para de R$ 140.018,21 (cento e quarenta mil, dezoito reais e dezesseis centavos).

...

11.10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
b.1) Os profissionais indicados como responsáveis técnicos deverão comprovar o vínculo com a empresa por meio do contrato social, contrato ou termo de prestação de serviço, ou ata de eleição da diretoria que comprove que o responsável técnico está ligado à empresa, conforme autoriza o Acórdão n.º 2607/2011 – PLENÁRIO - TCU. Quando tratar -se de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo dessa e certidão do CREA/CAU devidamente atualizada.
b.3) Em caso de não comprovação de vínculo empregatício, o licitante poderá apresentar, em substituição, uma Declaração de Contratação Futura, declarando que o Responsável Técnico será futuramente contratado pela empresa. A Declaração deverá ser assinada conjuntamente pelo Representante Legal do licitante e pelo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 831
PROC. Nº 001/24
RUBRICA

> Responsável Técnico indicado e cujo vínculo será posteriormente comprovado.
> d.1.5) Deverá ser apresentado ainda o comprovante de vínculo da licitante com o profissional que irá realizar os serviços de análise das faturas emitidas pela concessionária de energia elétrica, na forma do subitem 2.5, podendo ser comprovado através de contrato de trabalho registrado na CTPS ou contrato de prestação de serviços. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome do profissional que realizará os serviços de análise das faturas, previstas neste subitem.
> e) Declaração formal indicando o Responsável Técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços, com nome, profissão, RG, CPF e número do Registro Profissional;
> Por fim, cabe ressaltar que o Documento referente ao subitem 10.10, alínea "g" - Licença Ambiental emitida pelo órgão competente estadual ou delegação municipal – foi apresentado EM SIMPLES DIGITALIZAÇÃO, sem haver nenhum carimbo que autentique o documento como original. Da mesma forma, foi apresentada o documento do sócio.
> (...)"

Por último temos a Recorrente ***NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.995.315/0001-84***, apresentou em sinetes a razões, conforme segue:

> "(...)
> Trata-se de um recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que considerou a empresa **J. CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ nº 12.839.897/0001-20**, habilitada na Concorrência Eletrônica nº 003/2024, entretanto, essa decisão não merece prosperar pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.
> Com base no instrumento convocatório no item 11.11 e. 1) descreve que as empresas deverão comprovar, considerando os riscos para a Administração Pública, o capital mínimo ou patrimônio liquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.
> (...)"

DAS RAZÕES DA IMPUGANAÇÃO AOS RECURSOS

No resultado, justamente a empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprindo todas as exigências dispostas no Edital, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recursos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 839
PROC. Nº 20124
RUBRICA

administrativos fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos são meramente protelatórios, sem nenhum fundamento legal, apenas sendo trazidas razões de inconformismo e frustração das empresas RECORRENTES.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que ambas cometeram.

Com relação à alegação da empresa ***SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP – CNPJ: 00.938.996/0001-80***, destacamos o fato de empresa não haver acompanhado os atos dispostos na Plataforma da Concorrência 003/2024, conforme transcrição do Chat, ***in verbis***:

"(...)

Concorrência Eletrônica N° 90003/2024
Mensagem do Agente de contratação
Senhores licitantes, nesse momento encaminharemos os documentos apresentados para comprovação de exequibilidade para o setor técnico responsável para análise e parecer.
Enviada em 02/04/2024 às 16:40:34h
Mensagem do Agente de contratação
Item 1
O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:34:00 de 02/04/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor J. CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ 12.839.897/0001-20.
Enviada em 02/04/2024 às 16:34:00h
Mensagem do Agente de contratação
Item 1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 833
PROC. Nº 20184
RUBRICA

Sr. Fornecedor J. CANTANHEDE PEREIRA, CNPJ 12.839.897/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:34:00 do dia 02/04/2024. Justificativa: Solicitação de comprovação de exequibilidade dos preços ofertados..
Enviada em 02/04/2024 às 14:34:05h
Mensagem do Agente de contratação
Senhores licitantes, conforme § 4° do Art. 59 da lei 14.133/2021, faremos convocação para apresentação de comprovação de exequibilidade dos preços ofertados em sede de lances.
Enviada em 02/04/2024 às 14:33:04h
Mensagem do Agente de contratação
A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
(...)"

Com base na informações na Plataforma, no campo Anexos, fica comprovada a apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade dos preços apresentados, o quais foram aceitos pela Setor Técnico, com base nas transcrições atraídas do Chat, ***in verbis***:

"(...)
Anexos
Senhor fornecedor,
Todos os documentos e informações apresentadas relacionados a esse procedimento de contratação serão divulgados em consulta pública do sistema, com acesso irrestrito das informações.

Dessa forma, documentos pessoais devem ser inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos do arts. 3° e 4° da Instrução Normativa n° 3, de 26 de abril de 2018.
Clique no campo abaixo para anexar arquivo (documento 3DS, CXF, DAE, DGN, DOC, DOCX, DWF, DWFX, DWG, DWT, DXF, IFC, JWW, LFF, OBJ, ODP, ODS, ODT, PDF, PPT, PPTX, RFA, RFT, RTE, RTF, RWT, SAT, SKP, SLDASM, SLDDRT, SLDDRW, SLDDWG, SLDPRT, SLDXML, SVG, SXW, TXT, XLS e XLSX; e pacotes 7Z, RAR e ZIP), com nome composto de letras maiúsculas/minúsculas, números, espaço em branco e os seguintes caracteres especiais: '(', ')', '-' e '_'). O tamanho máximo de cada arquivo é de 30MB.

Comprovacao.rar	02/04/2024 15:16:16
ADEQUADA.pdf	03/04/2024 15:21:33
DOCUMENTACAO2.rar	04/04/2024 15:16:23
DOCUMENTACAO1.rar	04/04/2024 15:16:29
DOCUMENTACAO3.rar"	04/04/2024 15:16:30

(...)"

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
834
PAG. Nº
20194
PROC. Nº
RUBRICA

...

"(...)

Concorrência Eletrônica N° 90003/2024
Mensagem do Agente de contratação
Continuando faremos convocação para apresentação da proposta de preços readequada aos lances ofertados.
Enviada em 03/04/2024 às 15:14:46h
Mensagem do Agente de contratação
Após análise dos documentos apresentados para comprovação de exequibilidade, o setor técnico emitiu parecer favorável pela exequibilidade dos preços apresentados pela empresa J. CANTANHEDE PEREIRA.
Enviada em 03/04/2024 às 15:14:09h
(...)"

Já em relação às alegações da empresa ***D C NUNES LTDA – CNPJ: 37.961.733/0001-00***, sobre a possível ausência dos índices de Solvência Geral apontada pela RECORRENTE, e resta claro, que nada mais houve, que apenas uma obscuridade e que o resultado dos elementos expostos no balanço, são visivelmente superiores a 1,0 e cumprem a regra disposta no Edital, caso não fosse possível constatar o atendimento, caberia ao Agente de Contratação a realização de diligências necessárias a apuração e verificação das informações apresentadas em sede de Balanço Patrimonial. Contudo, cabe destacar que cabe ao órgão público quando não houver apresentação dos índices de liquidez exigido, mas com a apresentação do Balanço Patrimonial, analisar os elementos escriturados no balanço para aferição dos índices financeiros.

Com relação à qualificação técnica, houve de forma infundada a alegação de que não foi apresentada a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico. Cabe destacar que houve a apresentação de uma DECLARAÇÃO CONJUNTA, onde de forma unificada, foram apresentadas todas as declarações dispostas no Edital, inclusive, sendo apresentadas declarações além das exigências dispostas no Instrumento Convocatório, com a devida anuência do Responsável Técnico, qual seja: ***Valber Macedo Melo Junior Engenheiro Eletricista – CREA-MA 1118714016***.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
835
PAG. Nº
20124
PROC. Nº
RUBRICA

Resta também comprovado junto a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA** a composição do responsável técnico, mostrando evidente e contínuo esse vínculo.

Ademais, conforme disposição prevista no Art. 26, § 2º, in verbis:

> "(...)
> § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
> (...)"

Com base no dispositivo legal acima citado, há cadastrado junto ao SICAF o Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa RECORRIDA e o Responsável Técnico e por se tratar de informação pública, é possível a consulta por qualquer interessado.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ:	12.839.897/0001-20	DUNS®:	94*****50
Razão Social:	J. CANTANHEDE PEREIRA		
Nome Fantasia:	J C PEREIRA SERVICOS ELETRICOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
Santa Inês	001/2024	31/12/2025
J MEDES SILVA	0001	10/05/2025

Emitido em: 12/04/2024 10:20 1 de 1
CPF: 755.XXX.XXX-49 Nome: JOSINALDO CANTANHEDE PEREIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
836
PAG. Nº
2024
PROC. Nº
RUBRICA

Sobre a Licença Ambiental e Documentos dos sócios, resta claro que a empresa RECORRENTE, tenta subterfúgios como forma de minimizar o seu desespero, tendo em vista que não foi capaz de apresentar preço suficiente para sagrar-se vencedora do certame, ficando em 6º lugar na disputa. Pois como pode ser visto, no caso da licença ambiental a mesma sem qualquer prova, duvida de documentos públicos que possuem número de registro e/ou dados necessários para qualquer verificação, no Caso da Licença Ambiental possui o cargo, setor, matrícula do servidor emitente, bem como número de telefone para possíveis consultas e confirmações de veracidade, já no caso dos Documentos dos Sócios, foram apresentados Registro Geral e CNH, com numerações e informações capazes de ser verificados por qualquer interessado e o próprio Edital não especifica qual tipo de digitalização deverá ser realizada para apresentação dos documentos. Nesse ponto, podemos observar os esforços da empresa RECORRENTE, na busca de tentar legislar e regular a matéria.

Por fim temos a alegação da empresa ***NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.995.315/0001-84***, alegações essa que também foram apresentadas pela empresa ***D C NUNES LTDA – CNPJ: 37.961.733/0001-00***, na qual, ambas as empresas trazem a dúvida em relação da capacidade operativa da RECORRIDA, pelo fato de não haver 10% do Capital Social e/ou Patrimônio Líquido em relação ao valor da Licitação. Vale destacar que essa regra deve ser atendida, quando houver atendimento dos índices de liquidez, sendo uma regra complementar aos índices contábeis em situação na qual os mesmos não consigam atender o mínimo de 1, diferente do caso em tela, vez que a empresa apresentou índices financeiros superiores , conforme alinhamento da jurisprudência.

A regra disposta no Diploma Legal, tem como princípio, que no caso do capital social, deve-se considerar o valor integralizado, como base de comparação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº 837
PROC. Nº 20124
RUBRICA

Oportuna, ainda, referência à Súmula TCESP nº 37 (Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses).

Isso mostra que a exigência oportuniza à Administração à Inabilitação de empresa que não atendo até o limite de 10% caso seja em licitação para contratação de serviços continuados, os quais necessariamente precedem de contratações com duração de tempo bem superior ao usualmente constante nos processos administrativos.

Diante do exposto, resta claro que acatar os fundamentos das empresas RECORRENTES seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dúvida não resta de que uma medida como os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Agente de Contratação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido os recursos das empresas **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP – CNPJ:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
837
PAG. Nº
001/24
PROC. Nº
RUBRICA

00.938.996/0001-80, D C NUNES LTDA – CNPJ: 37.961.733/0001-00 e NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.995.315/0001-84.

Turiaçu-MA, 14 de abril de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSINALDO CANTANHEDE PEREIRA
Data: 14/04/2024 22:03:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josinaldo Cantanhede Pereira
Administrador
CNPJ: 12.839.897/0001-20 / Insc. Est. 12.678.091-9